

Projeto de Decreto Legislativo Nº 003/2021

*Dispõe sobre as contas do Município de Araxá
relativa ao Exercício Financeiro de 2019.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus
Decreta, aprova e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO
LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam _____ (aprovados/reprovadas) as
contas do Município de Araxá, relativas ao Exercício de 2019,
_____ (de acordo com/rejeitando) o *Parecer Prévio emitido
pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em 09 de fevereiro de 2021.

Raphael Rios de Oliveira
Presidente

Fernanda de Castelha Afonso
Vice-Presidente

Maristela Aparecida Dutra
1ª Secretária

Leni Nobre de Oliveira
2ª Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 19663/2020

Processo n.: 1091652 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Raphael Dias
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

Senhor Presidente,

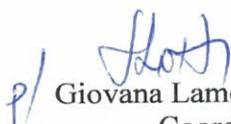
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 22/10/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/11/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



Ofício Gabinete nº 017/2021
Araxá/MG, 5 de fevereiro de 2.021

Ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Araxá

Assunto: Encaminha ofício do TCE

Prezados,

Encaminho a Vossa Senhoria, conforme documento anexo, o "Ofício 19663/2020", de lavra de Giovana Lameirinhas Arcanjo, coordenadora do setor de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Vereador Raphael Rios

Recebido em: ____ / ____ / 2.021

Assinatura: _____

Considerar 12/01/2021

Processo: 1091652
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2019
Responsável: Aracely de Paula
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000 e as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal
4. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá, exercício de 2019, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091652 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 2 de 9

operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2019, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) determinar a intimação do responsável;
- V) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA - 22/10/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araxá, exercício de 2019, sendo responsável o Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico n. 2199066, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista à responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual "(...) diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, (...)", manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e do art. 240, II da Resolução TCEMG n. 12/2008 - arquivo eletrônico n. 2201576.

Manifestou-se, ainda, aquele Órgão Ministerial pelo atendimento das recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Manifestou-se, também, pela "(...) realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas."

Este é o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - arquivo eletrônico n. 2199066, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/10)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 11)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I - CR/88)	5,75%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (Páginas 12/18)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	28,10%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 19/25)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	21,62%

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 26/33)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 34)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 5 que foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 8.208,28, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Informou, ainda, que, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, na qual estabeleceu no §7º do art. 1º que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Considerando que os créditos abertos (R\$8.208,28) representam 0,002% do total da Receita (R\$420.975.708,04), afastou o apontamento, o que acolho.

Informou, também, à página 9, que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Destacou aquela unidade técnica à página 10 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Ressaltou que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde. Ademais, embora não previsto na Consulta mencionada, incluem-se à exceção as fontes decorrentes do bloco de financiamento do SUS, visto terem sido unificadas pela Portaria n. 3992/17 do Ministério da Saúde. Sendo assim, até o exercício de 2019, também é possível a alteração de fonte entre as fontes 148, 149, 150, 151 e 152 ou entre as fontes 248, 249, 250, 251 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017¹, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, até o exercício de 2019, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ao ICMS do exercício de 2019.

¹ Portaria de Consolidação n. 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescentando a esta os valores devidos a título de IPVA e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou às páginas 32/33 do arquivo eletrônico 2199066 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Araxá, relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, corresponderam a R\$2.830.749,19 e R\$0,00, respectivamente, totalizando R\$2.830.749,19.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$401.176.840,78		
Município	182.734.924,14	45,55
Poder Legislativo	12.272.816,17	3,06
Poder Executivo	170.462.107,97	42,49
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$404.007.589,91 (*)		
Município	182.734.924,14	45,23
Poder Legislativo	12.272.816,17	3,04
Poder Executivo	170.462.107,97	42,19

(*) R\$401.176.840,78 + R\$2.830.749,19)

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017, contudo, o Parecer não é conclusivo (página 34).

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica recomendou que, “(...) em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG. ”.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável pelo Controle Interno, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle e, ainda, que o respectivo relatório seja sempre conclusivo.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 35/37 do arquivo eletrônico n. 2199066, que o Município de Araxá apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2337	2470
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4747	3092

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2019, o percentual de 65.14%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008. (página 36)

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.557,74	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	R\$ 1.856,24
Pré Escola	R\$ 2.041,86
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 2.041,86

O Órgão Técnico informou que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 08/2017 e 06/2018).

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2019 pelo MEC, o Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima

C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%
---	--------------------------	--------------------

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 39 que o Município de Araxá, no exercício de 2019, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C+ Em fase de adequação
Saúde	C	
Planejamento	C+	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	B	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 39 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá, exercício de 2019, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2019 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2019, enviados por meio do SICOM pela chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091652 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 9 de 9

e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

dds